



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.841 - MT (2017/0127565-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGRO PECUARIA ENA LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO(S) - SP172627
ALOISIO MASSON - SP204390
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
AGRAVADO : FLAVIO TURQUINO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ HUCK - MT005651
JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES - MT008247B
ADRIANA CERAVOLO ROPELLI HUCK - MT0085930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO QUE ADMITIU TERCEIRO INTERESSADO. QUESITOS DA PERÍCIA EM CUMPRIMENTO A *DECISUM* DO STJ. RISCO DE DANO REVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III DO ART. 105 DA CF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. A agravante combate *decisum* monocrático que não conheceu do Recurso Especial que combatia a decisão do TRF da 1ª Região determinando a realização de perícia com os critérios e limites fixados pelo STJ e admitiu particular como terceiro interessado.

2. Na origem, trata-se de Ação de Desapropriação interposta pelo Incra em que o Superior Tribunal de Justiça, julgando Recursos Especiais interpostos pelo Incra e pela Agropecuária Ena Ltda., reformou o *decisum* proferido pela Corte *a quo*, por ocasião da interposição de recurso de Apelação contra sentença que havia julgado procedente Ação de Desapropriação, e determinou a realização de nova perícia judicial para a adequada avaliação do imóvel. Seguiu-se o deferimento pelo juízo de primeira instância do ingresso de particular na qualidade de terceiro interessado, dada a existência de dúvidas acerca da legalidade do domínio do imóvel expropriado. Inconformada, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento, que foi desprovido pelo Sodalício *a quo*.

3. No tocante à alegação de que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pacificamente que a competência do relator para julgar, singularmente, o mérito do Recurso Especial, ou mesmo o Agravo em Recurso Especial, decorre do disposto no art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 (art. 544, § 4º, do CPC/73) c/c arts. 34, VII, e 253, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ. Isto posto, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática, até porque nenhum prejuízo houve às partes. Além do mais, ficou consolidado no STJ que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo relator, fica superada com a reapreciação do recurso pelo Órgão Colegiado.

4. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1º, 2º, 165, 458 e 535, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não caracteriza afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte Regional julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

5. Além disso, o TRF não emitiu juízo de valor quanto aos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil; ao art. 1º do Decreto 20.910/1932; ao art. 34, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941; aos arts. 196, 197, 214, § 5º, e 252 da Lei 6.015/1973 e ainda ao art. 1.245, § 2º, do Código Civil.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

7. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador.

8. O órgão julgador decidiu a questão relativa à dúvida sobre o domínio do imóvel expropriado após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Por conseguinte, o presente recurso não pretende a aferição da interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados na instância *a quo*. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente *iter* procedimental, que entendeu pela necessidade de novo laudo pericial.

9. Outrossim, inviável admitir o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

10. Além disso, a apontada divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

11. Nada obstante, o acórdão paradigma trata de impossibilidade de discussão acerca do domínio do imóvel em ação desapropriatória, hipótese que não contempla o caso dos autos, em que reinaugurada a fase instrutória para realização de nova perícia visando à correta identificação da área expropriada e do legítimo titular do bem. Ou seja, a agravante trouxe arestos tidos por paradigmas de situações distintas à situação presente nos autos, pois aqui não se está a discutir o domínio do imóvel expropriado, como tenta a recorrente transparecer, e sim a reabertura da fase instrutória visando à realização de nova perícia para identificação correta da área expropriada e do legítimo titular do bem, porquanto “a correta identificação da área expropriada atende ao interesse público, pois o INCRA não pode ser compelido a indenizar área maior que a efetivamente expropriada ou pagar a quem não seja o seu legítimo titular”.

12. A controvérsia reproduzida nesta via não poderia alcançar conclusão diversa. Ora, o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que admitiu particular na qualidade de terceiro interessado, em razão da existência de dúvidas sobre o domínio do imóvel. Ocorre que, contra a mesma decisão, a ora recorrente também ajuizou Reclamação contra o Juízo, e este relator indeferiu o pedido de liminar e estabeleceu expressamente que “a correta identificação da área expropriada atende ao interesse público, pois o INCRA não pode ser compelido a indenizar área maior que a efetivamente expropriada ou pagar a quem não seja o seu legítimo titular”. 13. Assim, não havia necessidade de ampliação da discussão pelo Tribunal de origem porque o STJ já havia afastado o argumento da impossibilidade de discussão sobre o domínio em ação de desapropriação, ainda que não julgado o mérito da Reclamação. O inconformismo do recorrente não pode ser direcionado contra acórdão que seguiu a orientação do Tribunal Superior.

14. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.841 - MT (2017/0127565-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGRO PECUARIA ENA LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO(S) - SP172627
ALOISIO MASSON - SP204390
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA
AGRAVADO : FLAVIO TURQUINO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ HUCK - MT005651
JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES - MT008247B
ADRIANA CERAVOLO ROPELLI HUCK - MT008593O

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* deste Relator que não conheceu do recurso interposto pela parte ora agravante, haja vista não haver burla ao art. 535 do CPC, nem incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ, ou ofensa ao art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e ao art. 255 do RI/STJ.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta, em síntese:

Assim, requer seja provido o presente recurso de agravo para que o recurso especial seja processado e julgado por este C.STJ, dando-se posterior provimento para que seja aplicado o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.”

Contraminuta do Incra às fls. 1.859-1.862

Contraminuta de Flávio Turquino às fls. 1.866-1.874.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.841 - MT (2017/0127565-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.4.2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A agravante combate *decisum* deste relator subscritor que não conheceu do Recurso Especial que combatia a decisão do TRF da 1ª Região determinando a realização de perícia com os critérios e limites fixados pelo STJ e admitiu particular como terceiro interessado.

Na origem, trata-se de Ação de Desapropriação interposta pelo Incra em que o Superior Tribunal de Justiça, julgando Recursos Especiais interpostos pelo Incra e pela Agropecuária Ena Ltda., reformou o *decisum* proferido pela Corte *a quo*, por ocasião da interposição de recurso de Apelação contra sentença que havia julgado procedente Ação de Desapropriação, e determinou a realização de nova perícia judicial para a adequada avaliação do imóvel.

Seguiu-se o deferimento pelo juízo de primeira instância do ingresso de particular na qualidade de terceiro interessado, dada a existência de dúvidas acerca da legalidade do domínio do imóvel expropriado. Inconformada, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento, que foi desprovido pelo Sodalício *a quo*.

De fato a irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegação de que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pacificamente que a competência do relator para julgar, singularmente, o mérito do Recurso Especial, ou mesmo o Agravo em Recurso Especial, decorre do disposto no art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 (art. 544, § 4º, do CPC/73) c/c arts. 34, VII, e 253, I, do RISTJ. Isto posto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há que se falar em nulidade da decisão monocrática, até porque nenhum prejuízo houve às partes.

Além do mais, ficou consolidado no STJ que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo relator, fica superada com a reapreciação do recurso pelo Órgão Colegiado.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. APELO NOBRE FUNDADO NO DISSÍDIO INTERPRETATIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É possível ao credor ajuizar ação monitória com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título.

3. Nos termos do art. 557, caput, do CPC/73 o relator negará seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, ainda que inexistam súmula relacionada ao tema recorrido. Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a competência do Relator para julgar, singularmente, o mérito do recurso especial ou mesmo o agravo em recurso especial decorre do disposto no art. 544, § 4º, do CPC/73, c/c arts. 34, VII, e 253, I e II, do RISTJ, que permite ao Relator conhecer do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorreu na espécie, em que o apelo nobre foi inadmitido pelo óbice da Súmula nº 83 do STJ.

4. De qualquer sorte, ficou consolidado, no STJ, o entendimento de que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo relator, fica superada, com a reapreciação do recurso, pelo Órgão colegiado.

5. Mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 635.126/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 1/7/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, constata-se que não se configura a **ofensa ao art. 1º, 2º, 165, 458 e 535, inc. II, do Código de Processo Civil**, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

Contudo, na hipótese dos autos, o Min. Herman Benjamin, ao julgar a Reclamação ajuizada pelo ora agravante, contra o ato do juízo que deferiu o ingresso do terceiro interessado Flavio Turquino, não identificou “a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de que trata o art. 14, II, da Lei 8.038/90”, razão pela qual foi indeferida a medida pleiteada.

Assim se manifestou o Relator da Reclamação 15167-DF, publicada em 08/11/2013, acima mencionada:

Em suas razões, a demandante sustenta que a decisão impugnada exorbitou os limites do julgamento proferido no REsp 878.939/MT, quando esta Corte Superior provera o recurso interposto pelo ora reclamante para anular "o acórdão recorrido e determinar a realização de nova perícia judicial", observados os critérios fixados naquela decisão da Superior Instância.

Assevera, pois, que o esclarecimento das dúvidas dominiais suscitadas pelo terceiro interessado desborda dos limites estabelecidos pelo julgamento do REsp 878.939/MT e constitui objeto estranho à Ação de Desapropriação, que se limita à apuração do valor da justa indenização.

Refere que o Sr. Flávio Turquino é réu em ação criminal em que o Ministério Público Federal investiga organização criminosa voltada à prática de crimes contra o meio ambiente.

Sustenta, ainda, a consumação da prescrição administrativa para discussão proposta pelo terceiro, tendo em vista que o decreto expropriatório foi editado em novembro/1996, há mais de 15 anos.

Aponta, ainda, a imprestabilidade do parecer técnico apresentado por Flávio Turquino.

Por fim, pleiteou a concessão de liminar inaudita altera pars para que a realização da perícia que está apazada para o dia 8 p.v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) limite-se à avaliação do imóvel expropriado, ou
- b) seja suspensa até final julgamento da presente Reclamação.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 5/11/2013.

É o relatório.

Decido.

A Reclamação de que trata o art. 105, I, "f" da Constituição da República é disciplinada pela Lei 8.038/1990, cujo art. 14 assim dispõe:

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

No caso sub examine, não identifico, pelo menos nesse momento processual, perigo de dano irreparável, tendo em vista que o simples fato de os trabalhos periciais contemplarem eventuais esclarecimentos sobre as dúvidas dominiais suscitadas pelo terceiro não têm o condão de cristalizar dano de natureza irreparável e definitiva.

Pelo contrário, a correta identificação da área expropriada atende ao interesse público, pois o INCRA não pode ser compelido a indenizar área maior que a efetivamente expropriada ou pagar a quem não seja o seu legítimo titular.

Em verdade, o risco de dano parece ser reverso, tendo em vista a possibilidade de a reclamante levantar o valor integral da justa indenização, como, aliás, refere já ter ocorrido em relação ao montante inicialmente depositado pelo INCRA. Nessa circunstância, caso a controvérsia dominial seja futuramente resolvida em favor do terceiro, já terá o INCRA efetuado indevido pagamento em favor de quem não era efetivo titular da área expropriada.

Outrossim, num primeiro exame, também não identifico que o juízo reclamado tenha inobservado o entendimento firmado no RESP 878.939/MT, pois esse julgamento se limitou a examinar a "idoneidade do laudo pericial produzido, ou seja, sua validade como elemento de convicção adotado pelo julgador", não tendo, pois, se debruçado sobre a específica controvérsia quanto aos limites da perícia judicial.

Vejam-se alguns excertos daquele julgado:

"Na análise do potencial econômico madeireiro, devem-se, pois, levar em consideração as restrições legais e administrativas à utilização da propriedade, excluindo-se da base de cálculo as Áreas de Preservação Permanente (arts. 2º e 3º do Código Florestal), as matas de Reserva Legal e de inclinação média (art. 10, do Código Florestal) que não contem com Plano de Manejo validamente aprovado pelo órgão ambiental competente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como as áreas que, por suas características naturais ou de acordo com estatuto jurídico próprio, não podem ser exploradas, caso das espécies consideradas imunes a corte ("raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas"), nos termos do art. 14, alínea "b", e de outras submetidas a regime especial (vegetação da Mata Atlântica, primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, na moldura da Lei 11.428/2006, entre outros exemplos).

(...) No caso dos autos, a perícia judicial apontou, em separado, o valor da cobertura florística e o da terra nua. Isso é incontroverso.

(...) Surpreendentemente, no entanto, após consignar que o laudo é impreciso e mal-elaborado; que o valor da cobertura florística foi calculado em separado apesar da vedação legal; e que não havia Plano de Manejo, mesmo assim, o Tribunal Regional entendeu que o valor da indenização a que chegou o perito é correto!

Há, sem dúvida, um defeito grave na fundamentação do acórdão, havendo de ser provido o pedido de nulidade formulado pelo INCRA.

Da mesma forma, correta a irresignação do particular, que de maneira bastante incisiva protesta contra o trabalho pericial.

Assim, analisando exclusivamente os elementos constantes do acórdão recorrido, verifica-se que o laudo pericial produzido judicialmente é, no que se refere ao cálculo do valor da indenização, insustentável.

Como consequência, nulas são as decisões nele baseadas." É nesse contexto, portanto, que o acórdão determinou a realização de nova perícia para a "adequada avaliação do imóvel, observados os critérios aqui fixados e a situação fática registrada laudo anterior (descrição do imóvel, benfeitorias e a cobertura florística apuradas), caso tenha havido alteração com o passar dos anos".

Por fim, parece que a insurgência veiculada na presente Reclamação teria sido mais bem solvida em Agravo de Instrumento, não havendo notícia nos autos de que o expropriado tenha se servido desse mecanismo recursal.

Assim, não identifico, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de que trata o art. 14, II, da Lei 8.038/90, razão por que indefiro a medida pleiteada.

Requisitem-se as informações à autoridade reclamada, que deverá prestá-las no prazo estabelecido pelo art. 14, I, do citado diploma normativo.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ex vi do art. 16 da Lei 8.038/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

Além disso, a Corte Regional não emitiu juízo de valor **quanto aos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil, ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, ao art. 34, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941, aos arts. 196, 197, 214, § 5º, e 252 da Lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.015/1973 e ainda ao art. 1.245, § 2º, do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a **Súmula 211/STJ**: *"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) 4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6.2.2007, DJ 22.2.2007 p. 169).

“ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI DELEGADA 43/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Controverte-se sobre o direito de servidores públicos de receber diferenças oriundas da URV em virtude de reestruturação do sistema remuneratório dos militares determinada pela Lei Delegada 43/2000.

2. A alegação de ofensa aos arts. 368 e 369 do CC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Precedentes: REsp 1.290.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.312.402/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.5.2012; AgRg no REsp 1.253.650/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.10.2011.4. Agravo Regimental não provido”

(AgRg no REsp 1.256.721/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 24/9/2012).

Apesar da longa argumentação apresentada no Agravo Interno, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado o prequestionamento dos dispositivos tipos por violados, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador.

Ademais, o órgão julgador decidiu a questão **relativa à dúvida acerca do domínio do imóvel expropriado** após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no **édito 7/STJ**: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A esse respeito, citam-se transcrições do voto:

Todavia, a situação descrita nos autos não se trata tão somente de dúvida acerca do domínio do bem. Como salientou o MPF à fl. 275: "... havendo, pelo contrário, dúvidas sobre a correta materialização e titulação da área objeto da ação de desapropriação." (...)

Ressalta-se que, nas ações de desapropriação, o georreferenciamento não é requisito imprescindível à propositura da ação. Todavia, a realização de georreferenciamento, com certeza, afastaria qualquer dúvida acerca da delimitação das propriedades a serem desapropriadas, tornando o processo expropriatório muito mais seguro.

No caso dos autos, o momento processual é oportuno para que seja determinada a realização de estudo técnico acerca dos limites e localização da área. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos à origem para elaboração de novo laudo pericial (RESP 878.939 MT), por tê-lo considerado imprestável. Dessa forma, voltou-se à fase instrutória, não havendo óbice para o saneamento de eventuais vícios.

Ressalta-se que a admissão do terceiro interessado não trará prejuízo algum ao processo. Contrário, caso seja verificada sobreposição da área, estar-se-á livrando os cofres públicos do pagamento de indenização a quem do devido, homenageando assim o interesse público e o princípio da duração razoável do processo, que aliás, tramita há 17 anos. (...)

Além do mais, o próprio expropriante não se opõe ao ingresso do terceiro interessado. Ao contrário, às fls. 1866/1872, o INCRA manifestou-se pela importância da realização de prova pericial, a fim de que seja esclarecido a existência ou não de sobreposição de parte da área a ser desapropriada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se o exame da violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre (Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial 490.526/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in DJe de 27/6/2016).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL INVADIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DO INCRA DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se pretendia a anulação do Processo Administrativo de Desapropriação para fins de Reforma Agrária da Fazenda de Boa Fé no Sul do Estado do Pará. Concedida a Segurança, e diante da Apelação do INCRA, o Tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau, concluindo que os Impetrantes comprovaram documentalmente que o seu imóvel vinha sendo ameaçado de invasão por integrantes do MST (fls. 39, 48/51), e que tal invasão se concretizou (fls. 67, 78, 79).

2. Ao decidir em favor dos particulares, a Corte de origem o fez com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, desse modo, a inversão do julgado nos moldes propostos pela Agravante demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

3. Conforme jurisprudência sedimentada neste Tribunal, o juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 370 do Novo Código de Processo Civil (art. 130 do CPC/73) consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Nesse sentido: AgRg no REsp.1.301.328/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.10.2015; AgRg no AREsp. 715.197/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2015.

4. Agravamento Regimental da INCRA desprovido"

(STJ, AgRg no Resp 1.293.742/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/11/2016).

Por conseguinte, o presente recurso não pretende a aferição da interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados na instância *a quo*. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente *iter*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimental, **que entendeu pela necessidade de novo laudo pericial.**

Outrossim, inviável admitir o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas provas coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Ressalte-se que a agravante nada falou no Agravo Interno sobre a não incidência da Súmula 7/STJ, tendo se limitado a rebater sobre a existência do dissídio jurisprudencial. Entretanto, este relator subscritor afirmou que o dissídio jurisprudencial não poderia ser reconhecido justamente pela incidência do referido óbice sumular, haja vista que analisar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, a apontada divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Nada obstante, **o acórdão paradigma trata de impossibilidade de discussão acerca do domínio do imóvel em ação desapropriatória, hipótese que não contempla o caso dos autos, em que reinaugurada a fase instrutória para realização de nova perícia visando à correta identificação da área expropriada e do legítimo titular do bem.**

Ou seja, a agravante trouxe arestos tidos por paradigmas de situações distintas à situação presente nos autos, pois aqui não se está a discutir o domínio do imóvel expropriado, como tenta a recorrente transparecer, e sim a reabertura da fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrutória visando à realização de nova perícia para identificação correta da área expropriada e do legítimo titular do bem, porquanto “a correta identificação da área expropriada atende ao interesse público, pois o INCRA não pode ser compelido a indenizar área maior que a efetivamente expropriada ou pagar a quem não seja o seu legítimo titular”.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se precedente:

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art.105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/12/2013).

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 621.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/2/2015).

Com efeito, *in casu*, a insurgente, nas razões recursais, restringiu-se a transcrever ementas e trechos de voto. Logo, não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente apresentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a controvérsia reproduzida nesta via não poderia alcançar conclusão diversa. **Ora, o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que admitiu particular na qualidade de terceiro interessado, em razão da existência de dúvidas sobre o domínio do imóvel. Ocorre que, contra a mesma decisão, a ora recorrente também ajuizou Reclamação contra o Juízo, e este relator indeferiu o pedido de liminar** e estabeleceu expressamente que *“a correta identificação da área expropriada atende ao interesse público, pois o INCRA não pode ser compelido a indenizar área maior que a efetivamente expropriada ou pagar a quem não seja o seu legítimo titular”*. Assim, não havia necessidade de ampliação da discussão pelo TRF porque o STJ já havia afastado o argumento acerca da impossibilidade de discussão sobre o domínio em ação de desapropriação, ainda que não julgado o mérito da Reclamação. O inconformismo da recorrente não pode ser direcionado contra acórdão que seguiu a orientação deste Tribunal Superior.

Nesse diapasão importante citar o Parecer do Ministério Público:

Ainda que pudessem ser ultrapassados os óbices ao conhecimento do presente apelo - o que não se dá na espécie -, no mérito, o mesmo não lograria êxito devido.

O Tribunal de origem, apesar de defender o entendimento de que a ação de desapropriação deve se limitar à aferição do valor da justa indenização, manteve a decisão agravada com base na decisão desse Superior Tribunal de Justiça, proferida na Reclamação 15167/DF, ajuizada pela ora recorrente contra ato do juízo de primeiro grau que deferiu o ingresso do terceiro interessado Flavio Turquino, sob o fundamento de que há interesse público na apuração da titularidade do domínio do imóvel e na delimitação da propriedade a ser expropriada, na medida que *“o INCRA não pode ser compelido a indenizar área maior que a efetivamente expropriada ou pagar a quem não seja o seu legítimo titular”* (fls. 1404).

Ante o exposto, opinamos pelo não conhecimento e, acaso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial.

Correta, portanto, a decisão deste subscritor, que não conheceu do Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0127565-5

AgInt no
REsp 1.678.841 / MT

Números Origem: 00720068320134010000 199736000052180 52199819974013600 720068320134010000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **SAMARA DAPHNE BERTIN**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRO PECUARIA ENA LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO(S) - SP172627
 ALOISIO MASSON - SP204390
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : FLAVIO TURQUINO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ HUCK - MT005651
 JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES - MT008247B
 ADRIANA CERAVOLO ROPELLI HUCK - MT0085930

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA ENA LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO(S) - SP172627
 ALOISIO MASSON - SP204390
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : FLAVIO TURQUINO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ HUCK - MT005651
 JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES - MT008247B
 ADRIANA CERAVOLO ROPELLI HUCK - MT0085930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.